

A INCLUSÃO SOCIAL DOS SURDOS NA EDUCAÇÃO: UM ESTUDO DA EXISTÊNCIA DA LEI E SUA EFETIVIDADE

THE SOCIAL INCLUSION OF THE DEAF IN EDUCATION: A STUDY OF THE EXISTENCE OF THE LAW AND ITS EFFECTIVENESS

Ieda Duarte Ferreira¹
Patrícia Moreira Masse²

RESUMO

O presente estudo encontra relevância social e tem por objetivo verificar se a inclusão dos surdos na educação é efetiva e cumpre as determinações das legislações vigentes. Tendo como premissa uma abordagem sucinta quanto à evolução histórica do direito das pessoas com deficiências e consequentemente como se iniciou a inclusão social no Brasil, principalmente no que diz respeito as conquistas dos deficientes auditivos, assim como demonstrar suas dificuldades e lutas constantes no reconhecimento de sua Língua e sua cultura. Para alcançar tais objetivos foi realizada pesquisas bibliográficas, onde será abordado conceitos da surdez, reflexões sobre o estudante surdo e o oralista, as dificuldades dos docentes no ensino e aluno surdo no aprendizado. Para complementar este trabalho foi realizado um questionário destinado aos docentes, intérpretes, pessoas que mantem contato com os surdos e aos próprios surdos, a fim de exprimir suas experiências positivas e negativas quanto a aplicabilidade das legislações. Os resultados obtidos com esta pesquisa ajustam-se com a realidade enfrentada por estes indivíduos, como a falta de profissionais especializados na Língua Brasileira de Sinais, intérpretes nas escolas, materiais didáticos específicos, escolas bilíngues, acessibilidade específicas para os surdos, itens que contribuem para uma inclusão efetiva o que não ficou demonstrado.

Palavras-Chave: Inclusão social. Surdos. Leis. Libras. Intérprete. Efetividade.

ABSTRACT

This work aims to verify if the inclusion of the deaf in education is effective and complies with the determinations of the current legislation. Having as a premise a succinct approach regarding the historical evolution of people with disabilities and, consequently, how social inclusion started in Brazil, especially with regard

¹ Mestra em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL
Professora do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM) Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito (NUPED). E-mail: ieda.prof@gmail.com

² Discente do Curso de Direito - Centro Universitário de Barra Mansa - UBM

to the achievements of the hearing impaired, as well as demonstrating their difficulties and constant struggles in recognizing their language and your culture. To achieve these goals, bibliographic research was carried out, where concepts of deafness, reflections on the deaf student and the oralist, the difficulties of teachers in teaching and deaf students in learning will be addressed. To complement this work, a questionnaire was carried out for teachers, interpreters, people who have contact with the deaf and the deaf themselves, in order to express their positive and negative experiences regarding the applicability of legislation. The results obtained with this research are in line with the reality faced by these individuals, such as the lack of professionals specialized in the Brazilian Sign Language, interpreters in schools, specific teaching materials, bilingual schools, specific accessibility for the deaf, items that contribute to effective inclusion which has not been demonstrated.

Keywords: Social inclusion. Deaf. Laws. Pounds. Interpreter. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A partir do propósito de respeitar um dos princípios constitucionais, especialmente o disposto no artigo 1º, inciso III, com respeito à dignidade da pessoa humana, a busca pela inclusão social se tornou um dos temas mais discutidos dos últimos tempos, com o objetivo de proporcionar igualdade, respeito e conscientização da sociedade quanto à capacidade de integração das pessoas com deficiências.

Ressalta-se, sobretudo, que é importante discutir o quanto de fato se opera a inclusão ou se esta está contida apenas nas disposições normativas vigentes. Após uma breve análise histórica desta jornada no que diz respeito às vagarosas conquistas dos deficientes na busca contínua por seus direitos como cidadãos, uma vez que por séculos foram considerados pessoas desqualificadas, ignorantes, que não poderiam contribuir com a evolução da sociedade, consideradas um peso para as famílias, verifica-se um despertar para a necessidade de inclusão e respeito.

No Brasil a inquietação em relação aos direitos dos deficientes iniciou-se inspirada nos ideais da Revolução Francesa, a partir da universalização dos direitos sociais e das liberdades individuais bem como com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A necessidade de serem criadas normas que visem assegurar os direitos dos menos favorecidos por sua condição especial, que as deixam em desvantagem com os outros indivíduos da sociedade, inspira-se, portanto, na noção de igualdade e dignidade.

Por outro lado, evidencia-se que tais ideias são implantadas com lentidão, como por exemplo as primeiras legislações que só entraram em vigor há pouco mais de 20 anos no Brasil. A educação é um direito que deve ser estendido a toda e qualquer pessoa, independente de suas limitações e condições, contudo esta é ainda uma utopia a ser atingida por nosso Estado, já que a maioria dos direitos previstos em lei encontram entraves e resistências na prática.

Especificamente com respeito aos obstáculos, o objetivo deste estudo é demonstrar como são enfrentados diuturnamente pelos surdos e deficientes auditivos quanto a aplicação das normas existentes, e os preconceitos arraigados na sociedade, que os impossibilitam de progredirem como seres humanos, desde o convívio familiar, passando pela alfabetização e chegando a sua fase adulta.

Observa-se que muitos destes indivíduos que necessitam de uma atenção especializada abandonam as escolas, e conseqüentemente, jogam fora a oportunidade de encontrar seu espaço na sociedade.

A fim de contribuir para que a inclusão dos surdos seja mais eficiente e eficaz será feito uma abordagem das legislações pertinentes ao tema, a fim de certificar a necessidade de uma maior fiscalização com o intuito de proporcionar uma verdadeira e fiel execução da lei.

Desse modo, o presente trabalho tem a finalidade de apresentar a necessidade do reconhecimento de Libras, como sendo a primeira língua dos surdos e apontar a importância de se ter um intérprete ou tradutor nas instituições de ensino regular para auxiliar o aprendizado do surdo em qualquer nível de escolaridade que ele se encontre. Assim como expor a grandiosidade que representa a escola bilíngue ser criada em diversos municípios, atendendo esta classe diferenciada que são os surdos e os deficientes auditivos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VISÃO DOS POVOS SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

Na Idade Média os surdos eram vistos como pessoas não educáveis, considerados como sem discernimento o que os excluía do convívio da sociedade.

Segundo Otto Marques da Silva (2009 *apud* DICHER; TREVISAM, p.2), as diferenças de tratamento em relação aos deficientes já eram visíveis há muito tempo, e em consequência tornava a sobrevivência destes indivíduos difíceis, e porque não dizer que eram excluídos da sociedade, in verbis: “Anomalias físicas ou intelectuais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de consequências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto a própria Humanidade”.

Em relação às pessoas com deficiências, apontava o tratamento diferenciado a estas pessoas, isto na cultura grega era dado como abandono ou sacrifício. Em uma cidade grega chamada Esparta, as leis vigentes na época faziam com que os pais de qualquer recém-nascido “eram obrigados a levar o bebê, ainda bem novo, a uma espécie de comissão oficial formada por anciãos de reconhecida autoridade, que se reunia para examinar e tomar conhecimento oficial do novo cidadão” (SILVA, 2009 *apud* DICHER; TREVISAM, p.5-6).

Estas reuniões decidiriam o destino daquela criança, se fosse considerada normal, bela e forte, a família cuidava até os sete anos de idade e depois precisavam entregá-la ao Estado para prepará-la para arte da guerra, do contrário era entregue ao “sacrifício” sendo atirada num abismo de mais de 2.400 metros de altura, num local conhecido como Apothetai, que tinha como significado “depósitos”, situado na cadeia de Montanhas chamada Taygetos, próximo a Esparta. (SILVA, 2009 *apud* DICHER; TREVISAM, p.6).

Para eles, era dado ao pai o poder paterno (*pátria potestas*) o direito de exterminar o próprio filho caso este viesse a nascer disforme ou de aparência monstruosa, direito este estabelecido na Lei das 12 Tábuas (450-449 a.C). Ao se tratar desse pátrio poder e do casamento na Tábua Quarta, I: “É permitido ao

pai matar o filho que nascer disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos”. (DICHER; TREVISAM, 2020).

Quando os pais resolviam não executar seus filhos, muitas das vezes esses os deixavam em cestos colocados às margens do Rio Tibre, ou outros locais considerados sagrados pelos romanos. Alguns desses bebês eram recolhidos por exploradores que os escravizavam mais tardes, de formas horríveis, como destaca Otto Marques da Silva (2009) quando descreve em sua obra “extremamente notória em Roma também a utilização de meninas e moças cegas como prostitutas, além de rapazes cegos como remadores, quando não eram usados simplesmente para esmolar”. (SILVA, 2009 *apud* DICHER; TREVISAM, p.6).

Assim é cristalino de que nos antepassados as pessoas com deficiências já eram excluídas da sociedade e ainda sofriam de forma cruel com os tratamentos destinados a elas.

3 BREVE ABORDAGEM DA INCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL

É de suma importância compreender como se deu a jornada sobre a inclusão no nosso país. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º apresenta principais princípios que devem ser observados na elaboração de toda e qualquer normativas jurídicas que vierem a ser criadas; e com relação a este trabalho, o mais relevante entre eles, é o que consta no inciso III deste artigo, que fala sobre “a dignidade da pessoa humana”.(BRASIL, 2020).

A nossa Constituição, principalmente diante do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, resguarda os direitos dos indivíduos a luz das regras constitucionais, deixando mais adequado falar em um direito civil-constitucional, visto que sua aplicação de direito público interfere nas relações privadas, garantindo os direitos fundamentais que estão previsto neste mesmo dispositivo.

Um dos acontecimentos mais importantes que levaram a preocupação e a divisão em dimensões com o princípio da dignidade da pessoa humana, foi a Revolução Francesa, considerada como um marco na história da humanidade por ser responsável pela inauguração de um processo de universalização dos

direitos sociais e das liberdades individuais a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O lema desta revolução foi “liberdade, igualdade e fraternidade”, temas precursores dos direitos de 1ª, 2ª e 3ª dimensão, respectivamente, foram responsáveis pelas reivindicações e conquistas futuras e contribuíram para a inclusão social. (LENZA, 2018, p.62).

3.1 O INÍCIO DA LINGUAGEM DOS SINAIS

Só no início do século XVI se começa a admitir a possibilidade de os surdos apenderem sem interferências sobrenaturais, já que na idade média só se acreditavam nesta possibilidade sendo por meios de curas milagrosas. Nesta época o objetivo era fazer com que os surdos pudessem se comunicar com o mundo ouvinte. Contudo procurava-se ensiná-los a falar e a compreender a língua falada, sendo que a fala era um meio de tentar alcançar o objetivo de concretizar essa comunicação.

Sabe-se que as pessoas que trabalhavam com os surdos, na época, não tinham o costume de compartilhar experiências, a justificativa se amparava nas inúmeras dificuldades que os “professores” enfrentavam a fim de chegar ao objetivo.

Diante deste cenário, os avanços ficavam restritos aos envolvidos (o surdo e o professor).

O pedagogo alemão, Samuel Heinicke, professor de surdos, pode ser citado como um destes que só deixou o seu filho ter conhecimento de seu método oralista, o qual utilizou. (STROBEL; FERNANDES, 1998).

É válido lembrar que os beneficiados nesta época se resumiam nos filhos de famílias nobres que pudessem arcar com os professores especializados, ou seja, a minoria.

Por várias décadas acreditava-se que a linguagem dos surdos deveria ser pautada na modalidade oralista, uma vez que chegou a ser proibido a comunicação por sinais. Como a maioria não conseguia desenvolver a comunicação oralista, os próprios surdos se comunicavam por meio de gestos o que ficou conhecido como “gestualismo”.

O primeiro a estudar a língua de sinais utilizada pelos surdos foi Charles Michel de L'Épée, um monge francês. Ele observou que a comunicação entre os surdos se davam por gestos, o que se traduzia como satisfatória, e partindo desta linguagem gestual, ele desenvolveu um método educacional, em que ensinava as crianças o alfabeto com gestos manuais descrevendo letra por letra, o que garantia o ensino às pessoas surdas. Esse método foi aperfeiçoado e é utilizado até hoje. (DIZEU, 2020)

A pessoa surda considerada oralista, foi conceituada conforme Doria, da seguinte forma:

O oralismo consiste no desenvolvimento das habilidades de observação. Concentração e imitação por parte da criança surda, utilizando recursos visuais, tácteis, auditivos e cinéticos, de tal forma que a resposta verbal, resulte do conceito mental de som, se manifesta na dicção de palavras completas e significativas para criança. (DESSEN, 2020).

O oralismo era considerado, até então, a melhor forma de fazer com que os surdos conseguissem se comunicar. Esse método era usado pelas crianças surdas à comunidade de ouvintes, possibilitando-os a desenvolver a língua oral. No Brasil, a partir do oralismo, percebe-se que a surdez, como uma deficiência, deve ser minimizada.

Atualmente, pode-se dizer que hoje a língua de sinais é reconhecida como sendo a primeira língua dos surdos e a língua portuguesa como a segunda, tornando-se um modelo de educação bilíngue, em que uma complementa a outra, a fim de assegurar que o surdo possa interagir com um ouvinte de forma clara e eficiente.

A educação bilíngue tem a finalidade de proporcionar aos surdos um desenvolvimento cognitivo-linguístico equivalente ao verificado na criança ouvinte, criando uma comunicação clara e harmoniosa com as pessoas ouvintes. Esta proposta de ensino utilizando-se do bilinguismo tem como objetivo apresentar à criança duas línguas no contexto escolar. Levando em consideração a aceitação da língua de sinais como língua natural, parte-se do pressuposto que o ensino da língua escrita é imensamente facilitada.

O reconhecimento dos surdos e da sua comunidade linguística assegura a aceitação de que a língua de sinais é de fato uma língua a ser reconhecida.

Neste sentido, se a língua de sinais advém do contato com pessoas que a usam e este ocorre de forma espontânea, e por outro lado se a língua oral segue a mesma estrutura, uma vez que se adquire com pessoas que as utilizam, logo as pessoas surdas possuem o direito de serem ensinadas em sua língua maternal, ou seja, a língua de sinais. (SKLIAR, 1997)

Cabe ressaltar que faz pouco tempo que o Estado e a própria sociedade se voltaram a fim de facilitar a comunicação e a vivência de os surdos com os ouvintes. Fica evidente a partir do momento em que as leis destinadas a garantir estes direitos são recentes.

No final de 1948 foi estabelecida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Organização das Nações Unidas (ONU), à época compostas por 58 Estados-membros, entre eles o Brasil.

Os artigos 1º e 2º desta declaração são os mais relevantes para o assunto em questão, in verbis:

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

1 – Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 – Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. (UNICEF, 2020)

Como o objeto deste trabalho está diretamente relacionado à educação das pessoas com necessidades especiais, especificamente no direito dos surdos, cabe uma abordagem mais direta sobre a educação.

O tema inclusão social atualmente tem sido um dos mais prestigiados pelos Estados e com isso se faz necessário conceituá-la:

Conceitua-se a inclusão social como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam

para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos. (BANDONI, 2020).

Após a análise do conceito de inclusão, entende-se que uma sociedade inclusiva só surgirá quando tantos os considerados normais, tanto os que serão incluídos passem por um processo de adaptação, já que para se concretizar a inclusão é necessária à participação de todos os envolvidos, Estado e sociedade, visto que gerará dificuldades, porém o objetivo esperado será atingido a partir do momento em que todos compreenderem, que focar na solução e não nos problemas é o vetor que fará com que as oportunidades sejam distribuídas a todos sem discriminação. (SKLIAR, 1997)

Outro ponto importante é não ignorar as diferenças preservando a individualidade: “trabalhar com a diversidade não é, portanto, ignorar as diferenças ou impedir o exercício da individualidade”. A adaptação da linguagem, ou o acesso ao contato com o público surdo, não se dá apenas com a linguagem geral, ou seja, o Português, de forma adversa a essa visão, deve-se favorecer o diálogo, tratando a linguagem dos sinais como primeira língua, para “dar espaço para a expressão de cada um e para a participação de todos na construção de um coletivo apoiado no conhecimento mútuo, na cooperação e na solidariedade”. (AMBROSETTI, 1999, p.92)

4 O SURGIMENTO DA PRIMEIRA ESCOLA DE SURDOS-MUDOS NO BRASIL: UMA LUTA CONSTANTE POR ESCOLAS BILÍNGUES NA EDUCAÇÃO DOS SURDOS

A primeira escola destinada às pessoas com este tipo de limitação no nosso país, foi criada pela Lei 839, de 26 de setembro de 1857, a pedido do professor francês Édouard Huet, que ficou surdo aos 12 anos por ter contraído sarampo. Ele apresentou à Dom Pedro II a proposta de uma escola especializada no ensino de pessoas surdas.

Com o hesito na aceitação de seu projeto, Dom Pedro II designou o Marquês de Abrantes para acompanhar o processo de criação da primeira escola para surdos no país. O Marquês tinha como função auxiliar na obtenção

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p.111-138, jul. 2021

de recurso para a manutenção da escola assim como orientar e fiscalizar os trabalhos do novo estabelecimento, que atuou em colaboração com Manuel Pacheco da Silva, então reitor do Imperial Colégio de Pedro II. (SABANAI, 2020)

Esta instituição foi fundada no Rio de Janeiro, na época recebeu o nome de Imperial Instituto de Surdos-Mudos, hoje conhecida como Instituto Nacional de Educação dos Surdos (INES), o qual se tornou um órgão vinculado ao MEC, pelo Decreto de nº 6.320 de 20 de dezembro de 2007. Com isso, por ser a única instituição especializada na educação de surdos, por muito tempo o INES recebeu alunos de todo o Brasil e de países ao redor que não possuíam instituições similares. Contudo só recebiam, à época, alunos do sexo masculino, o que já caracterizava uma distinção no tratamento com o sexo feminino. (MAPA, 2020)

Só em 1951 o Ministério da Educação (MEC) promoveu a instalação de cursos especializados para formação de professores. Nesta época foi criado o primeiro curso normal para professores na área de surdez e no próximo ano, a fundação do Jardim de Infância para crianças surdas no INES.

A Língua Brasileira de sinais (Libras), no início, foi muito influenciada pela Língua de Sinais Francesa, por conta da nacionalidade de seu criador Huet, e até hoje o INES é considerada uma das mais eficientes escolas quanto ao ensino de comunidade surda no Brasil.

Dessa forma o INES tem como missão “promover a produção, desenvolvimento e divulgação nacional de conhecimento tecnológicos e científicos sobre a surdez. Além disso tem também como objetivo garantir o completo desenvolvimento da pessoa surda, o respeito aos seus direitos e sua plena socialização. (SABANAI, 2020)

O processo da educação dos surdos quanto a sua inclusão nos ambientes de salas de aulas com alunos ouvintes, é um sistema inclusivo que ainda deixa muito a desejar, uma vez que as políticas públicas da educação não visam um aperfeiçoamento e o possível desenvolvimento dos alunos surdos, já que o conteúdo passado a eles não são feitos pela sua primeira língua que é a Libras.

A maioria das escolas quando recebem um aluno com deficiência auditiva, oferece a ele aulas na língua dos ouvintes, o português, assim, o surdo para

acompanhar precisa de um intérprete que faça a tradução de todo o conteúdo ministrado pelo professor para a língua de sinais, auxiliando o surdo no aprendizado e repassar o conhecimento sem interferir nas informações. (LIRA, 2020)

O Código de Ética dos Intérpretes diz em seu artigo 2 “O intérprete deve manter uma atitude imparcial durante o transcurso da interpretação, evitando interferências e opiniões próprias, a menos que seja requerido pelo grupo a fazê-lo”. (UNIFAL, 2020)

Logo, fica transparente que o papel do intérprete é de repassar as informações de professor/aluno e de aluno/professor, sem interferir no ensino diretamente.

Diante estas dificuldades de aprendizado dos deficientes auditivos é que se apresenta a necessidade efetiva de escolas especializadas que contem com professores bilíngues, que ao ministrarem suas aulas usaram a Língua de Sinais para repassar o conteúdo, promovendo o conhecimento de forma eficaz e rápida para estes alunos.

A lei da Acessibilidade de nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, determina que o aluno surdo possa se desenvolver dentro de suas habilidades linguísticas, conforme preconiza o artigo 2º, inciso IX:

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (BRASIL, 2020)

Ainda dentro desta mesma linha, a inclusão dos surdos em salas regulares iria contra os desejos dele em construir saberes, identidades e culturas a partir das duas línguas (o português e a de sinais) o que impossibilitaria a consolidação linguística dos alunos surdos. (SÁ, 2002, p.65-66).

Com base no que já foi mencionado, fica notório que a luta dos surdos no que tange a busca de escolas bilíngues no Brasil, a fim de atender seus direitos e de forma que possam desenvolverem um aprendizado dentro da sua

própria língua. Este objetivo ainda está longe de ser alcançado, um dos motivos está na resistência que existe na sociedade em admitir a Libras como uma língua verdadeira e eficaz ao trabalho com o surdo. (LACERDA; GURGEL, 2020).

Assim, o caminho para alcançar o aprendizado de forma efetiva é possibilitando que os surdos aprendam com sua língua, a de sinais. Por isso se faz necessário o reconhecimento da primeira língua dos surdos como sendo materna, a Libras, e fazer desta a ferramenta para que os docentes utilizem e transmitam os conteúdos aos seus alunos surdos, assim eles poderiam dizer que seu direito estaria sendo respeitado.

A comunidade surda clama por uma educação de qualidade, que atenda suas necessidades, em que sejam respeitados o direito a educação de fato, como preconiza as legislações já citadas, como a Lei 10.098 de 2000 e o Decreto 5.626 de 2005, exigindo que todos os profissionais destas instituições inclusivas tenham conhecimento da Língua de sinais e que esta seja a utilizada para a comunicação entre os alunos surdos. (LIRA, 2020)

Essas escolas bilíngues, quando criadas respeitando sua estrutura e finalidade, decerto contribuirá para um desenvolvimento escolar, social e psicológico da comunidade surda, pois o ensino realizado em LIBRAS garante a eles o respeito a sua cultura, o verdadeiro reconhecimento de sua língua materna, um aprendizado que irá desenvolver suas habilidades com maior sucesso e eficácia.

De acordo com Skliar (1997), esse modelo de escola possui a finalidade de criar uma identidade cultural dupla na criança surda, quando afirma que:

O objetivo do modelo bilíngue é criar uma identidade bi cultural, pois permite à criança surda desenvolver suas potencialidades dentro da cultura surda e aproximar-se, através dela, à cultura ouvinte. Este modelo considera, pois, a necessidade de incluir duas línguas e duas culturas dentro da escola em dois contextos diferenciados, ou seja, com representantes de ambas as comunidades desempenhando na aula papéis pedagógicos diferentes.

Reconhecer a necessidade destas escolas deve ser de conscientização de todos, um movimento conjunto permitindo o desenvolvimento intelectual baseado em uma estrutura linguística de sua língua materna, é proporcionar a

verdadeira e sonhada inclusão social, um benefício que atenderá toda sociedade.

Na Região Sul Fluminense, um exemplo de escola bilíngue, tem-se na cidade de Resende, e se chama Escola Municipal Bilíngue Rompendo o Silêncio.

Já em Barra Mansa, tem-se a oferta na rede municipal de uma escola que não é bilíngue, mas atende esta minoria, assim como o SENAI e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

5 LEGISLAÇÕES VIGENTES SOBRE OS DEFICIENTES FÍSICOS: COM UM DIRECIONAMENTO AS PESSOAS SURDAS

Pode-se dizer que as legislações pertinentes às pessoas com deficiência, em especial os surdos, são ainda muito recentes no nosso país, embora a educação dos surdos tenha iniciado em 1857 pelo professor francês Hernet Huet, que fundou na época o Instituto dos Surdos e Mudos, hoje conhecido como Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), um órgão vinculado ao MEC, localizado na cidade do Rio de Janeiro, a preocupação com uma legislação que garantissem os direitos das pessoas com alguma deficiência se deu muito tempo depois.(SKLIAR, 2020)

A educação às pessoas com deficiências tem como principal fundamento legal na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), tratando do tema específico em termos de Educação para todos como direito fundamental.

Art.205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
Art.208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante à garantia de:

[...] III. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.
(BRASIL,2020)

Ainda dentro da nossa Carta Magna, em seu capítulo VII, o artigo 227 determina o dever de garantir, entre outros, o direito a educação, in verbis

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2020)

No Brasil a educação dos alunos surdos, na rede de ensino, tem garantia desde 1961, que foi reforçada pela Declaração de Salamanca (1994) que aconselhou o atendimento educacional especializado gratuito aos discentes com necessidades especiais, com disposição repetida pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Essa declaração tem como objetivo a “Educação para Todos”, onde os governos e as organizações internacionais em assembleia reconhecem a necessidade e urgência de providenciar uma educação as crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais.

Em 2001 foi aprovado no documento Diretrizes Nacionais para a Educação Especial o estabelecimento de escolas inclusivas públicas e privadas.

Já no ano de 2003, o Ministério da Educação deu origem ao “Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade” com a finalidade de modificar as unidades educativas em unidades inclusivas promovendo a formação de gestores e educadores nas cidades do Brasil. (ALCANTARA, 2019. p. 16)

Precisamente em 19 de dezembro de 2000 foi publicada a Lei 10.098 que trata das disposições gerais e critérios básicos para promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, com uma visão relacionada aos surdos, apresenta em alguns artigos direitos garantidos aos surdos, especificamente. (BRASIL, 2020)

Para tratar desses dispositivos é necessário que se verifique o primeiro artigo da mencionada lei, o que diz:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. (BRASIL, 2020)

Este artigo deixa claro que o direito a comunicação é de todos, e inclui o surdo, uma vez que o fato dele não pronunciar as palavras não o exclui o direito. Como é cediço, a forma usada pelos surdos é a comunicação com as mãos, mas

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p.111-138, jul. 2021

esta não supre a necessidade de acompanhamento profissional no início de sua alfabetização, que os ajude a aprender a fonética das palavras e assim conseguir pronunciá-las sem medo.

Este ainda é um dos maiores problemas enfrentados pelos surdos, a comunicação, pois a maioria da população desconhece esta língua o que dificulta o seu convívio em sociedade.

O artigo 2º da lei 10.098/2000 traz as definições consideradas como barreiras para as pessoas com deficiências, sendo que para os surdos as mais relevantes se encontram nos incisos e alíneas dispostos abaixo:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (BRASIL, 2020)

O inciso II aponta como palavra chave “à comunicação”, não se pode impedir os surdos ter uma participação social, assim como, o fato deles não conseguirem ouvir, não pode ser empecilho quando necessitarem de informações.

Já o inciso III vem dispor e reafirmar de que a limitação que o surdo possui não pode ser impedimento ao gozo do direito de igualdade de condições com as demais pessoas

A Lei 10.098 de 2000 em seu capítulo VII aborda a acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização. No artigo 17 fica evidente a obrigação do poder público em eliminar as barreiras da comunicação, contudo esse é um artigo do que evidentemente não é respeitado na sua integralidade, senão veja-se:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

.....

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento. (BRASIL, 2020)

A internet se tornou um instrumento de comunicação muito utilizado, entretanto, a televisão ainda é o meio de comunicação mais utilizado, isto segundo o levantamento mais recente da “Pesquisa Brasileira de Mídia: Hábitos de consumo de mídia pela população brasileira”. Com esta informação pode-se sustentar que os surdos têm seus direitos violados, pois a maioria das emissoras não disponibiliza a tradução dos conteúdos em libras, impedindo assim que essa categoria possa ter o acesso à informação pelo meio mais utilizado pela população, a televisão. Os jornais, programas e outros deveriam ser transmitidos também em libras garantindo a igualdade e o direito à comunicação por este instrumento. Demonstra-se que as leis são fartas, mas a prática é precária. (MEIOS ..., 2020).

Conforme a redação do artigo abaixo da Lei 10.098/2000, ela já foi regulamentada pelo Decreto Lei 5.626 de 2005, em seu capítulo III que regulamenta a formação de professores e instrutores de Libras.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa

portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. (BRASIL, 2020)

Em nosso país a Lei. 13.146/2015 que trata da Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência, ou Lei Brasileira de Inclusão e conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, veio abarcando várias legislações esparsas a fim de efetivar sua aplicação assim como o seu conhecimento. Essa lei trás em seu artigo 2º o conceito de uma pessoa com deficiência, destaca que:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2020)

Vale ressaltar que esta lei se originou da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), (o primeiro documento internacional de direitos humanos incorporado em nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional) com o objetivo de garantir aos deficientes um distanciamento da visão que predominou por muito tempo de serem tratados com dó, piedade ou pena. Esse tratamento talvez seja, pela maioria deles, o mais difícil de aceitar, pois são pessoas capazes, com discernimento e podem conduzir suas vidas mesmo em meio a tantos obstáculos que suas limitações já os obrigam. Assim, essa lei traz o respaldo que faltava para que os deficientes pudessem ter voz e serem colocados no mesmo grau de igualdade que os outros.

Visto o conceito de pessoa com deficiência, faz-se necessário determinar o que é considerado um deficiente auditivo.

Com respeito ao tratamento como surdos, visto que assim se sentem mais confortáveis, “[...] a expressão “deficiente auditivo” causa-lhes um certo desagrado. Além disso, o termo será grafado com letra maiúscula, uma vez que a literatura especializada não se define quanto a isso, e por representar uma minoria linguística que deseja marcar presença”. (ALMEIDA, 2014, p. 3)

A partir do conceito principal de deficiente, passa-se a analisar o grau que determina um deficiente auditivo, e cerne deste trabalho.

A pessoa quando diagnosticada como um deficiente auditivo, tem como primeira providência determinar em qual grau de surdez se encontra, pois, em **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p.111-138, jul. 2021**

ouvir bem e ouvir nada há grande distinção e é realizada dentro dos padrões que da OMS.(SOUZA *et al*, 2017)

Essa perda se classifica em:

Normal (0 a 25 dBNA): essa audição permite que o indivíduo ouça todos os sons da fala. Ela permite a associação da fala, da audição, das relações entre os sons e das experiências vividas, tornando possível o desenvolvimento das habilidades auditivas e a aquisição da linguagem. Do som dos pássaros ao ruído do vento, em fim tudo é possível quando se ouve bem.

Leve (26 a 40 dBNA) – na perda auditiva leve a pessoa ouve os sons das vogais e muitas das consoantes como o f, s, p, t, k podem estar inaudíveis, assim como o tique-taque do relógio.

Moderado e Moderadamente severo (41 a 70 dBNA) – já na perda auditiva moderada, quase nenhum som da fala pode ser percebido em nível de voz natural. Apenas sons fortes como choros de crianças e o de aspirador de pó funcionando são audíveis, tornando assim a comunicação com o mundo muito limitada.

Severa (71 a 90 dBNA) – quando esta é diagnosticada, nenhum som de fala é audível em nível de conversação natural, poucos sons podem ser entendidos, como latidos de cachorros, sons graves de piano ou o toque de telefone em volume máximo.

Profunda (> 91 dBNA) – na perda auditiva profunda nenhum som é entendido. Se a alteração auditiva ocorre desde o nascimento, a aquisição da fala e da linguagem pode ser atrasada ou não acontecer. Sons como o da serra elétrica, motocicletas e helicópteros podem ser captados por vibrações. Esses são candidatos ao uso de implante coclear. (TSUJI, 2019).

Entretanto, o que realmente difere uma pessoa ser reconhecida como surdo ou como uma pessoa com deficiência auditiva é a profundidade da perda auditiva. Clinicamente, as pessoas que possuem uma perda profunda, e não escutam nada, são consideradas surdas, por outro lado, as que sofreram uma perda leve ou moderada, já são consideradas como deficientes auditivos.

Mas esta visão clínica não é muito relevante para a comunidade surda, visto que a nomenclatura está ligada mais a um componente cultural importante que é a Língua Brasileira de Sinais.

Dito isto, a palavra deficiência faz uma ligação errônea quando tendem a ver os PPDs (pessoas portadoras de deficiências) no caso os surdos, como uma pessoa infeliz, inútil e diferente. Esse erro gera o preconceito e isso acaba se tornando um estereótipo do deficiente pela própria sociedade e por ele mesmo os levando a uma condição de incapacidade, visto que não se enquadram no molde criado pela sociedade como normais. Essas limitações diárias (alimentar, se cuidar, higiene pessoal, comunicar), assim como as de cunho social (estudar, **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p.111-138, jul. 2021**

namorar, conseguir uma qualificação profissional) quando tidas como difíceis ou até mesmo impossíveis faz nascer o preconceito e esse é um dos maiores, se não o maior, obstáculo que todos os deficientes, e no caso abordado a maior dificuldades dos surdos está na comunicação. (RODRIGUES, 2019)

O Decreto Lei 5.626 de 22 de dezembro de 2005, veio regulamentar o que dispõe o artigo 18 da Lei 10.098 de 2000 e a Lei 10.436 de 2002 que trata da Língua Brasileira de Sinais. Em seu artigo 2º e parágrafo único, aborda como é considerada a pessoa como surda e o que a diferencia da pessoa com deficiência auditiva, como se apresenta abaixo:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. (BRASIL, 2020)

Este artigo ratifica a visão de que a Língua de sinais deve ser compreendida como uma forma lícita de se comunicar e que esta deve ser respeitada.

Ainda dentro desta norma jurídica, deve ser observados que todo esse Decreto é de suma importância para a inclusão de os surdos na sociedade e principalmente na educação, visto que todos seus capítulos estão voltados para as necessidades das pessoas com problemas de surdez, e abrange todos os aspectos que envolve esta limitação da pessoa surda, como por exemplo, a preocupação em habilitar profissionais que possam auxiliar no aprendizado, como critérios de formação de professores e instrutores em libras, a difusão da Língua Brasileira de Sinais, meios que viabilizem a facilidade na educação e na saúde destas pessoas, entre outras situações. (LACERDA; GURGEL, 2020)

Ainda dentro do Decreto 5.626/2005, é importante mencionar os artigos que dispõem sobre garantias específicas aos surdos, quando em seus parágrafos deixam explícito a prioridade de se beneficiar em primeiro lugar os surdos que estiverem concorrendo para a vaga de docentes ou instrutores.

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura

plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngue, referida no **caput**.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**. (BRASIL, 2020)

A Libras, por ser uma língua visual, e ser mais fácil para os surdos aprenderem, faz com que esta relação esteja mais voltada para o aspecto cultural que o clínico, já que o fator preponderante para a escolha de um termo ou outro (surdo ou deficiente auditivo) é a participação na comunidade surda, deixando de ter importância para a comunidade surda a profundidade da perda auditiva da pessoa, uma vez que a identidade surda é o que define a questão. A surdez não é vista, pelos surdos, como uma deficiência, mas sim como uma forma diferenciada que abre as portas para uma cultura própria e rica. (RODRIGUES, 2019)

A Constituição da República Federativa do Brasil menciona entre outros um objetivo fundamental que se enquadra na busca pelo respeito dos surdos, de acordo com o artigo 3º e inciso IV que diz: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.(BRASIL, 2020).

Assim como a Lei 13.146/2015, em seu artigo 4º e parágrafo primeiro, prevê o direito a igualdade de oportunidades, *in verbis*:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (BRASIL, 2020)

Apenas com estas duas legislações já se pode ter o entendimento de que no Brasil é proibido qualquer tipo de discriminação em relação às pessoas com deficiência, e que qualquer um pode sim, fazer parte atuante na sociedade.

Segundo o censo de 2010, realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) o número de surdos no Brasil estariam estimados em 10 (dez) milhões de pessoas surdas o que equivale a 5 (cinco) por cento da população do país. Esses dados podem ser maiores, uma vez que esta pesquisa nem sempre é objetiva, pois o IBGE ao questionar perguntou quantas pessoas tem dificuldades de ouvir, e nesse uma pessoa com uso de aparelho, por exemplo, foi incluído como ouvinte, o que não é verdade, ele apenas usa um instrumento que o facilita a conviver e se comunicar. (IBGE, 2010)

Por outro lado, temos a Língua Brasileira de Libras que foi reconhecida legalmente com o advento da Lei 10.436 de 24 de abril de 2002, e regulamentada pelo Decreto Lei 5.626/2005, considerada, hoje, a segunda língua do Brasil, embora tenha esta qualificação, ainda é muito desconhecida e pouco exigida pelo Estado. Importante dizer que o dia 24 de abril, foi declarado com o dia nacional da Língua Brasileira de Sinais, conhecida como LIBRAS, já que nesta data a língua dos surdos foi legalmente reconhecida. (BRASIL, 2020)

Também não menos importante temos o artigo 4º que inclui que o sistema educacional federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, precisam garantir a inclusão de uma Educação Especial o que nem sempre é respeitado, mas isto veremos mais a frente deste trabalho.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa. (BRASIL, 2020)

Esta língua é completa e por isto não se pode dizer que é uma linguagem, ela possui estrutura gramatical própria, nela não há existência de tempos verbais ou artigos, a organização das informações é totalmente diferente do português. Nela tanto os sinais como as expressões faciais e corporais são de suma

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p.111-138, jul. 2021

importância para a compreensão e entendimento do que realmente deseja transmitir. Dito isto, o aprendizado da língua portuguesa escrita é uma dificuldade no aprendizado dos surdos, e isto se dá por diversos fatores, como a importância de aprender através da fonética e som, a aquisição de linguagem tardia, ou mesmo pela diferença da estruturação gramatical da Libras e do português.

Cabe ressaltar que a Libras não é universal, por ser uma língua ela apresenta diversidades entre os países, em que um sinal pode ter vários sentidos em outros países e regiões, assim como dentro do próprio país. No Brasil, por exemplo, considerando sua vasta extensão territorial, esse possui vários regionalismos, sotaques e na comunidade surdas também existe estas diferenças, como por exemplo o sinal na linguagem dos surdos, quanto a expressão: boa noite! Que possui formas diferentes de ser demonstrado em cada lugar.

Diante disto, é necessário o reconhecimento como língua admitida pelo país, pode-se afirmar que os surdos possuem a Libras como a primeira língua (L1), e o português como sua segunda língua (L2), já os ouvintes se valem do contrário, tendo o português como L1 e Libras como L2, quando as dominam. Como a estrutura da Libras é diferente do português, é preciso do intérprete para auxiliá-lo a compreender o que está sendo dito. (STROBEL; FERNANDES, 2020)

Neste mesmo diapasão, nota-se que o universo dos surdos é bem diverso, uma vez que existem tantas formas de interagir entre eles e com os outros. Eles podem utilizar-se da Libras, como primeira língua, a Língua Portuguesa, como primeira língua, para os surdos oralizados, o bilinguismo, para aqueles que utilizam a Língua de sinais como primeira língua e a Língua Portuguesa na modalidade escrita; e ainda o uso de gestos criados no convívio da família para aqueles que nem conhecem e fazem o uso da Libras, assim como também não são oralizados. (SKLIAR, 2020)

Para atender a esta demanda foi sancionada a Lei 12.319 de 1º de setembro de 2010, composta por apenas 10 (dez) artigos dos quais 3 (três) deles foram vetados, essa chegou com o dever de regulamentar a profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais. (BRASIL, 2020)

Fica evidente como o Brasil está atrasado e ineficaz quanto a sua aplicabilidade e o que dispõe os outros dispositivos legais que asseguram aos surdos à inclusão social e principalmente o direito de igualdade.

O fato é que o Estado até providenciou leis para garantir as pessoas com deficiências, seja qual for a sua natureza, meios que os façam sentir-se protegidos, mas até onde esses dispositivos são respeitados, e efetivamente colocados em práticas é o que se discute e que nem sempre ocorre.

Percebe-se que um dispositivo que também merece ênfase é o que expressa o artigo 6º, da Lei 12.319 de 2010:

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais. (BRASIL, 2020)

Portanto faz-se necessário que as competências e a forma de reconhecimento da Libras como língua seja efetivamente respeitada. Vê-se pelo alto volume de leis que a existência de norma não é o obstáculo real, falta efetividade pois, a exemplo do importante papel do tradutor e intérprete quanto ao seu relacionamento com o surdo, determinando sua importância no aprendizado dos deficientes auditivos, está plenamente previsto, mas na prática, não é comum tal presença nas escolas e nos diversos ambientes da Sociedade

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo realizado evidenciou-se que um dos maiores obstáculos na inclusão social dos surdos não apenas na educação, mas em todos os ambientes, ainda é a comunicação.

A finalização deste trabalho não esgota o tema proposto, pois a inclusão social dos surdos na educação é um processo novo no país e é imprescindível melhorias e atuação mais direta do Governo, especificamente na educação e nos demais âmbitos da Sociedade. Há que se ter uma atitude mais diligente e com o intuito de que se obtenha instrumentos eficazes concretos que possam beneficiar de verdade a educação inclusiva dos deficientes auditivos, especificamente.

No Brasil, a luta pela inserção destes indivíduos é de uma complexidade que envolve a escola, as famílias, a Sociedade e a efetiva atuação do Governo, pois todos precisam se integrar e um passo importante é o reconhecimento da importância de se democratizar a Língua Brasileira de Sinais, hoje reconhecida como a segunda língua do país, embora esta é uma realidade que está longe de ser concretizada.

Desde 2002 que a Libras já é reconhecida como um meio legal de comunicação e expressão entre os surdos, contudo isto é insuficiente para se promover a inclusão destes indivíduos. Assim, pode-se afirmar que o fato de existir uma norma que garanta os direitos dos menos favorecidos, como os surdos, não prova que ela seja aplicada e obedecida pelo próprio Estado e sociedade.

É preciso que a inclusão dos surdos na educação vá além da disponibilização de intérpretes nas instituições de ensino, para se alcançar a efetiva e gloriosa inclusão, mas o reconhecimento da necessidade de educação realmente inclusiva, passa pelo acesso mínimo aos instrumentos já previstos em lei, a exemplo dos intérpretes em sala de aula.

Após análise deste estudo, fica nítido de que o estudo da Libras deve ser colocado em prática desde o início da vida educacional dos alunos, assim o surdo terá muito mais facilidade em se comunicar, e a sociedade em interagir com eles, isto sim pode ser visto como uma inclusão de excelência.

Portanto, o que se espera não são apenas leis que tragam direitos, benefícios e igualdades entre os deficientes, mas que essas permitam a verdadeira inclusão e acessibilidade, a fim de permitir que as pessoas com

deficiências, possam sentir que são capazes, dentro de suas limitações, de construir uma vida laborativa, social e emocional concreta e legítima.

A acessibilidade não pode mais ser considerada opcional, assim como a igualdade entre os ouvintes e surdos, isto deixa de ser apenas uma questão de legislação vigente, como também uma visão de democracia, humanização e parceria entre as famílias dos surdos assim como de toda a sociedade. Essa atitude deve partir do Estado em fiscalizar a aplicação e efetivação das leis criadas por eles, assim como de toda a sociedade de sair da inércia sobre o conhecimento da língua de sinais.

A inclusão social é um processo contínuo que deve buscar a quebra de estereótipos, de preconceitos. Incluir um aluno surdo vai além de garantir sua matrícula em uma escola, seja ela regular ou bilíngue, é presenteá-lo com instrumentos eficazes que permitam o seu desenvolvimento no processo de ensino e aprendizado, assim como quebrar as barreiras da comunicação.

Dessa forma o que se busca são mudanças efetivas no comportamento da sociedade, nas fiscalizações do Governo quanto à aplicabilidade das normas vigentes, e ainda uma valorização pelas diferenças, percebendo-se que são essas diferenças que tornam as pessoas individuais, únicas e por isto devem ser respeitadas.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Elisa F. S. **Diálogo sobre gestão e docência do ensino superior**. Volta Redonda: FERP. 2019. Cap. 1 e 24.

AMBROSETTI, N.B. O “Eu” e o “Nós”: trabalhando com a diversidade em sala de aula. In: ANDRÉ, Marli (org.). **Pedagogias das diferenças na sala de aula**. São Paulo. Papirus, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.160, de 08 de janeiro de 1991.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8160.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.319, de 01 de setembro de 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em: 29 abr. 2020.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência:** inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BANDONI, Gabriela. Os principais direitos dos deficientes auditivos - Elas abrangem vários aspectos. **Direito de Ouvir**, 19 set. 2019. Disponível em: <https://www.direitodeouvir.com.br/blog/direitos-dos-deficientes-auditivos>. Acesso em: 5 abr. 2020.

BANDONI, Gabriela. Perda Auditiva: Você conhece os graus e como devemos tratá-la? **Direito de Ouvir**, 25 no. 2013. Disponível em: <https://www.direitodeouvir.com.br/blog/graus-perda-auditiva>. Acesso em: 5 abr. 2020.

DESSEN, Maria Auxiliadora; BRITO, Angela Maria Waked de. Reflexões sobre a deficiência auditiva e o atendimento institucional de crianças no Brasil. **Paidéia**, Ribeirão Preto, n. 12-13, p. 111-134, ago. 1997. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-863X1997000100009>. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1997000100009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 05 abr. 2020.
Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p.111-138, jul. 2021

DIZEU, Liliane Correia Toscano de Brito; CAPORALI, Sueli Aparecida. A língua de sinais constituindo o surdo como sujeito. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 26, n. 91, p. 583-597, aug. 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302005000200014>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302005000200014.

IBGE. **Instituto brasileiro de geografia e estatística**. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=deficientes+auditivos+educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 05 abr. 2020

LACERDA, Cristina Broglia Feitosa de; GURGEL, Taís Margutti do Amaral. Perfil de tradutores-intérpretes de Libras (TILS) que atuam no ensino superior no Brasil. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Marília/SP, v.17 n.3 sept./dec.2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382011000300009 Acesso em: 24 mar. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602285/cfi/4!/4/4@0.00:42.3>. Acesso em: 06 abr. 2020.

LIRA, Sara. Projetos voltados para deficientes auditivos e visuais buscam elevar a autoestima. **Jornal Estado de Minas**, 26 nov. 2013. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/11/26/interna_gerais,473519/projetos-voltados-para-deficientes-auditivos-e-visuais-buscam-elevar-a-autoestima.shtml. Acesso em: 27 mar. 2020.

MEIOS de Comunicação: o que são, tipos, impactos e importância. **SB COACHING**. Disponível em: <https://www.sbcoaching.com.br/blog/meios-de-comunicacao/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA. MAPA. Instituto dos Surdos-Mudos. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/365-instituto-dos-surdos-mudos>. Acesso em: 5 abr. 2020.

OLIVEIRA, D. Quem foi que disse que eu não consigo? **Blog de todos nós**, 20 ago. 2009. Disponível em: <http://blogdetodosnos.blogspot.com/2009/08/quem-foi-que-disse-que-eu-nao-consigo.html>. Acesso em: 22 abr. 2020

RODRIGUES, Saulo. Campanha quer melhorar convívio com deficientes auditivos. **Meio&Mensagem**, 15 set 2016. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/ultimas-noticias/2016/09/15/campanha-quer-melhorar-convivio-com-deficientes-auditivos.html>. Acesso em: 25 maio 2019.

SÁ, N. R. L. de. **Cultura, poder e educação de surdos**. Manaus: Ed. Universidade Federal do Amazonas, 2002.

SABANAI, Noriko Lúcia A evolução da comunicação entre e com surdos no Brasil. **HELB**, ano 1 - nº 1 - 1/2007. ISSN 1981 6677. Disponível em <http://www.helb.org.br/index.php/revista-helb/ano-1-no-1-12007/92-a-evolucao-da-comunicacao-entre-e-com-surdos-no-brasil>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SKLIAR, C. (org). A educação para os Surdos entre a Pedagogia Especial e as Políticas para as Diferenças. *In*: SEE/INES. **Desafios e Possibilidades na Educação Bilíngue para Surdos**. Rio de Janeiro: INES, 1997b.

SKLIAR, C. (org). Uma perspectiva sócio-histórica sobre a psicologia e a educação dos surdos. *In*: SKLIAR, C. (org.). **Educação e exclusão**: abordagens sócio antropológicas em educação especial. Porto Alegre: Mediação, 1997.

SOUZA, M. F. N. S. DE *et al*. Principais dificuldades e obstáculos enfrentados pela comunidade surda no acesso à saúde: uma revisão integrativa de literatura. **Revista CEFAC**, v. 19, n. 3, p. 395–405, jun. 2017.

STROBEL, K. L; FERNANDES, S. **Aspectos lingüísticos da língua brasileira de sinais**. Curitiba: SEED/SUED/DEE. 1998.

TSUJI, Robinson Koji. **Graus de perda auditiva**. Disponível em: <http://portalotorrinolaringologia.com.br/SURDEZ-graus.php>. Acesso em: 01 mar. 2020.

UNICEF. **Declaração Universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 mar. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS. UNIFAL. **Código de Ética do Intérprete de LIBRAS**. Disponível em: <https://www.unifal-mg.edu.br/acessibilidade/codigo-de-etica-interprete>. Acesso em: 22 abr. 2020.